

## PROJETO DE LEI Nº 4372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

O art. 7º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 4372, de 2020, através do Parecer Preliminar de Plenário n. 1 PLEN, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme art. 5º, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observando-se as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, excepcionalmente, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, desde que conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

c) na educação especial, oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica.

§ 4º As instituições a que se refere o § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos.

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social na Área de Educação, na forma do regulamento.

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3º, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma do regulamento.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa busca aperfeiçoar o conteúdo do art. 7º da 3ª versão do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 4372, de 2020, uma vez que se faz necessário delimitar, para efeito da distribuição dos recursos do Fundeb, o cômputo de matrículas nas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

A redação original do PL, assim como o substitutivo apresentado pelo deputado Felipe Rigoni, enquadra as “instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas

sem fins lucrativos e **conveniadas com o poder público**”, embora o art. 213 da Constituição Federal verbalize que “os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei”. Propomos, portanto, uma redação mais sintonizada com o texto constitucional e menos sujeita a interpretações que podem resultar na drenagem de recursos públicos para o setor privado.

Fizemos questão de ressaltar o caráter excepcional do cômputo de matrículas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, uma vez que cabe ao Poder Público assegurar, gradativamente, a universalização do acesso a todas as etapas e modalidades da educação básica pública.

Outrossim, propomos a supressão da alínea “c” do inciso I do § 3º do art. 7º (3ª versão do substitutivo apresentado pelo Relator), que estabelece, até a universalização do acesso à pré-escola, no âmbito do Fundeb, o cômputo das matrículas nas pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que atendam às crianças de 4 e 5 anos, uma vez que a Emenda Constitucional 59/2009 tornou possível a universalização do acesso à pré-escola pública.

Ademais, não consideramos pertinente abrir mais uma janela de apropriação dos recursos do Fundeb pelo setor privado, ainda que com a nobre intenção de fomentar a educação profissional, de modo que rejeitamos, através da presente emenda, a destinação de recursos do Fundeb ao Sistema S e a instituições de ensino profissionalizante privadas, por meio da supressão da alínea “e” do inciso I do § 3º do art. 7º; e supressão do inciso II do § 3º do art. 7º.





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Enio Verri)**

Altera o PL 4.372/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD206319609000, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 3 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 4 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 5 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 6 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 7 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 8 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB      \*-(p\_7204)
- 9 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 10 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB
- 11 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 12 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 13 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.